LEI 3.457, DE 22 DE JULHO DE 2009

"Dispõe sobre a prática de Assédio Moral nas dependências da Administração Pública Municipal".

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, ANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a prática do assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta, indireta e fundações públicas.

Art. 2º. Considera-se assédio moral, para os fins desta lei, toda ação, gesto ou palavra que praticada de forma repetitiva por servidor público no exercício de suas funções, vise atingir a auto-estima e a integridade psicológica do servidor, com prejuízo de sua competência funcional, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à própria carreira do serviço atingido.

Parágrafo Único. Evidencia-se o assédio moral ao servidor público quando:

I- Perseguir ou transferir o servidor público de suas atividades por questões políticas, religiosas ou étnicas;
II- Impor atribuições e atividades incompatíveis com o cargo que ocupa ou em condições e prazos inexeqüíveis;
III- Forem-lhes sonegadas informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções;
IV- Forem-lhes contra ele, praticadas, ações, gestos ou palavras que denunciem desprezo ou humilhação, isolando-o de contato com seus superiores e com outros servidores;
V- Forem-lhes dirigidos comentários maliciosos, críticas reiteradas sem fundamento, ou haja a subestimação de esforços que atinjam a sua dignidade;
VI- Transferência imotivada de qualquer servidor, contra a sua vontade, do local em que se encontra exercendo suas atividades para outro local designado.

Art. 3º. Todo ato de assédio moral referido nesta lei é nulo de pleno direito.

Art. 4º. A prática do assédio moral, comprovada mediante processo administrativo disciplinar, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade, implicará na aplicação das seguintes penalidades, observadas a reincidência e a gravidade dos fatos apurados:

I- Advertência por parte do superior imediato;
II- Suspensão de suas atividades funcionais em caso de reincidência;
III- Demissão ou exoneração, a bem do serviço público.

Art. 5º. Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora da infração por assédio moral, será promovida sua imediata apuração, por sindicância ou processo administrativo.

§1º. A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar proteção pessoal e funcional ao servidor por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-los relatado.

§2º. Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas especificas da administração municipal sob pena de nulidade.

Art. 6º. A administração pública municipal fica obrigada a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral conforme definido na presente lei.

Art. 7º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Coronel Fabriciano, 22 de julho de 2009.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL